



PARECER Nº 1171/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.537350/2017-29
INTERESSADO: MAP LINHA AÉREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001541/2017 **Data da Lavratura:** 04/07/2017

Crédito de Multa nº: 662481182

Infração: deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121

Data das Ocorrências: 26/09/2016 **Local da Ocorrência:** SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001541/2017 (SEI 0831255), que originalmente capitulou as condutas do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

HISTÓRICO: Ao fazer a análise da documentação encaminhada referente ao treinamento dos funcionários do operador aéreo MAP Transportes Aéreos Ltda, não foi evidenciado que 2 (dois) funcionários estavam trabalhando com treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos de forma não regular.

O funcionário Haroldo Ramos Evangelista apresentou certificado datado em 01 de maio de 2017 e no controle de treinamento apresentado, seu treinamento estava vencido desde setembro de 2016. Portanto, o funcionário trabalhou durante oito meses sem treinamento válido.

A funcionária Antônia Gleuba Barbosa de Souza não teve seu certificado apresentado e constava no controle de treinamento apresentado pelo operador aéreo que seu curso havia vencido em setembro de 2016.

Portanto, foram cometidas 2 (duas) infrações pelo operador aéreo por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0831278, que dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas e apresenta como anexo cópia dos seguintes documentos (SEI 0836195 e 0836198):

2.1. Formulário nº OPR/MAP 018-2017 (Protocolo 00071.500092/2017-46), com relação dos funcionários das bases e estações de linha da empresa com os respectivos cursos de Artigos Perigosos;

2.2. Ofício nº 128(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (SEI 0620069), que solicita informações à MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA;

2.3. Memorando nº 31(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO (SEI 0620081);

2.4. Formulário nº CE/OPR/MAP 040-2017, datado de 12 de maio de 2017 (Protocolo 00071.500211/2017-61), que apresenta resposta às solicitações da Anac.

3. Anexado ao processo troca de e-mails acerca de solicitação de vistas do processo e concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa - SEI 0922770.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/07/2017 (SEI 0954459), o interessado

não apresentou defesa, no entanto requereu vistas e obteve cópias do processo em 03/08/2017 - SEI 0971165 e 0971185.

5. Em 14/09/2017, lavrado Despacho GTAP 1062529, que certifica que a empresa MAP Transportes Aéreos Ltda, apesar de ter tomado ciência da infração que lhe foi imputada, conforme Aviso de Recebimento nº JR 898266660 BR, datado de 13 de julho de 2017, não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

6. Ainda em 14/09/2017, lavrado Despacho GTAP 1062545, que determina o encaminhamento do processo à CCPI/SPO-RJ.

7. Em 04/01/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de 2 (duas) multas, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – SEI 1373965 e 1400415.

8. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1416112.

9. Em 10/01/2018, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1416124.

10. Notificado da decisão de primeira instância em 18/01/2018 (SEI 1539570), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 29/01/2018 (SEI 1491136). Em seu recurso, o interessado alega que a empresa não é detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, apresentando no documento recorte parcial de suas Especificações Operativas.

11. O recorrente cita os itens 175.1, 175.23(a) e 175.25(d) do RBAC 175, dispondo que "*vê-se claramente que a obrigatoriedade do treinamento é relativa ao pessoal diretamente envolvido no transporte de artigo perigoso. Para tanto, é necessário que esteja previsto na Especificação Operativa da Empresa a autorização para operar esse tipo de carga, o que não é o caso até a presente data*" e que "*isto posto, não há que se impor a obrigatoriedade de realizar treinamento de pessoal para operar determinado objeto que a empresa não opera*".

12. A fim de corroborar seu entendimento, a recorrente ainda cita o item 5.1.1 da IS 175-006, a fim de demonstrar que a bagagem dos passageiros não se confunde com carga, visto que a autorização para transporte de passageiros e suas bagagens não inclui e não se confunde com carga aérea ou transporte de artigo perigoso.

13. Por todo o exposto, requer ao fim o arquivamento do Auto de Infração.

14. Em 12/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2013857, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.

15. Em 29/03/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 514/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2959291), decide convalidar o Auto de Infração nº 001541/2017, que passou a vigorar capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, devido à não incidência de circunstância atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância - SEI 2961167.

16. Em 02/05/2019, lavrado Ofício nº 3126/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2976519) para notificação do interessado.

17. Notificado da convalidação e acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 08/05/2019 (SEI 3041805), o interessado apresentou complementação de recurso em 20/05/2019 (SEI 3041460), acompanhada de procuração (SEI 3041461), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3041462. No documento, requer o interessado o reconhecimento da incidência de continuidade delitiva e a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no § 3º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.

18. Em 22/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3046557, que retorna o processo à relatoria.

19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. ***Regularidade processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/07/2017 (SEI 0954459), no entanto não apresentou defesa, conforme Despacho GTAP 1062529. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 18/01/2018 (SEI 1539570), tendo postado seu tempestivo recurso em 29/01/2018 (SEI 1491136), conforme Despacho ASJIN 2013857.

22. Notificado da convalidação e acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 08/05/2019 (SEI 3041805), o interessado apresentou complementação de recurso em 20/05/2019 (SEI 3041460), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3041462, sendo o processo retornado à relatoria através do Despacho ASJIN 3046557, de 22/05/2019.

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea***

25. Diante das infrações do processo administrativo em tela, a autuação após convalidação ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121.

26. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

27. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, e apresenta a seguinte redação em seus itens 175.25(d), 175.29(a) e (b):

RBAC 175 (...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(sem grifos no original)

28. Por sua vez, o RBAC 121, que trata dos "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresenta a seguinte redação em seu item 121.135(b)(25):

RBAC 121 (...)

121.135 Conteúdo do sistema de manuais

(...)

(b) O manual pode ser composto por dois ou mais volumes separados, podendo conter cópias de publicações originais dos fabricantes dos aviões e componentes, desde que o conjunto contenha todas as informações abaixo, sendo que cada volume deve conter todas as informações concernentes a cada grupo específico de pessoas:

(...)

(25) procedimentos e instruções que permitam ao pessoal reconhecer artigos perigosos e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:

(i) aceitação de embarque de artigo perigoso para assegurar embalagem, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como compatibilidade de artigos e instruções

para seu carregamento, guarda e manuseio;

(ii) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso como requerido pela legislação específica;

(iii) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo;

(iv) procedimentos de emergência em voo relativos a artigos perigosos.

(...)

29. Conforme consta nos autos do presente processo, foi verificado pela fiscalização desta Agência que os funcionários Haroldo Ramos Evangelista e Antônia Gleuba Barbosa de Souza trabalharam por meses na MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA com o treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos vencido, tendo portanto a recorrente infringido a legislação vigente à época.

30. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado na primeira peça recursal de que não é detentor de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, cabe observar que no mínimo os seus empregados devem possuir treinamento para reconhecer a existência de artigos perigosos, conforme depreende-se da leitura combinada dos itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175, e especialmente do item 121.135(b)(25) do RBAC 121.

31. Ainda em seu recurso o interessado cita o item 5.1.1 da IS 175-006 A, a fim de demonstrar que a bagagem dos passageiros não se confunde com carga, visto que a autorização para transporte de passageiros e suas bagagens não inclui e não se confunde com carga aérea ou transporte de artigo perigoso.

32. Neste ponto, cabe observar que a IS 175-006A estabelece orientações aos operadores aéreos regidos pelo RBAC 135 que transportam artigos perigosos e a todos os operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 para elaborar os procedimentos que compõem o Manual de Artigos Perigosos – MAP, e que a empresa se enquadra perfeitamente à aplicabilidade da IS 175-006A disposta na alínea "a" do item 5.1.1, conforme transcrição abaixo:

IS 175-006A - Manual de Artigos Perigosos – MAP (...)

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Disposições gerais

5.1.1 Esta IS é aplicável aos seguintes operadores aéreos:

a) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas Especificações Operativas – EO – autorização apenas para o transporte de passageiros e de suas bagagens. Portanto:

i. Não transportam carga;

ii. Não transportam artigo perigoso (exceto o permitido com o passageiro e com o tripulante); e

iii. Não transportam Material da Companhia – COMAT – ou Aircraft on Ground – AOG – classificados como artigo perigoso.

b) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de carga, mas não estão autorizados ao transporte de artigo perigoso. Portanto:

i. Não transportam artigo perigoso (exceto o permitido com o passageiro e com o tripulante); e

ii. Não transportam COMAT ou AOG classificados como artigo perigoso.

c) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de artigo perigoso.

d) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 135 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de artigo perigoso.

(sem grifos no original)

33. A fim de ilustrar a necessidade de treinamento em artigos perigosos dos funcionários envolvidos, verifica-se que o modelo de "Declaração de Conformidade" aplicável à recorrente com relação à elaboração de um Manual de Artigos Perigosos, disposto no Apêndice A da IS 175-006A, prevê o seguinte em seus itens 6.1 e 8.1, dispostos abaixo:

6.1

Garantir que somente funcionários com treinamento adequado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos poderão realizar procedimento de atendimento ao passageiro, conforme programa de treinamento de artigos perigosos aprovado.

Nota: Atendimento ao passageiro inclui venda de passagem, contratação do serviço de transporte ou momento de despacho (check-in).

8.1

Garantir que somente funcionários com treinamento adequado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos poderão realizar procedimento de manuseio, de carregamento e de descarregamento de bagagem, conforme programa de treinamento de artigos perigosos aprovado.

34. Ainda, a fim de corroborar o entendimento de que os dois empregados citados no Auto de

Infração deveriam ter treinamento para no mínimo reconhecer a existência de artigos perigosos, deve-se observar o previsto na Tabela 2 do Apêndice O do RBAC 121 e os itens 121.1001 e 121.1003 da Subparte Z do RBAC 121:

RBAC 121 (...)

APÊNDICE O DO RBAC 121

REQUISITOS PARA TREINAMENTO EM ARTIGOS PERIGOSOS PARA DETENTORES DE CERTIFICADO

Este apêndice lista os requisitos para o treinamento em artigos perigosos, conforme o RBAC 121, subparte Z e o RBAC 135, subparte K. **Os requisitos para o treinamento para várias categorias de pessoal são definidos pela função de trabalho ou responsabilidade. Um “X” na categoria de pessoal indica que tal categoria deve receber o treinamento indicado.** Todos os requisitos de treinamento se aplicam aos supervisores diretos e àqueles que executam a função. Os requisitos de treinamento para detentores de certificado autorizados em suas especificações operativas para transportar artigos perigosos (transporta) são determinados na Tabela 1. **Estes detentores de certificado com uma proibição em suas Especificações Operativas no carregamento e manuseio de artigos perigosos (Não-Transporta) devem seguir o currículo determinado na Tabela 2.**

O método de realização do treinamento será determinado pelo detentor de certificado. O detentor de certificado é responsável por fornecer um método (ex. e-mail, telefone ou fac-símile) para responder a todas as questões que venham a surgir antes do teste, independente do método de instrução.

O detentor de certificado deve certificar-se de que um teste foi concluído satisfatoriamente para verificar a compreensão dos regulamentos e requisitos.

(...)

Tabela 2 – Operadores que Não estão autorizados a Transportam Artigos perigosos em sua EO – (Não Transporta) Detentores de Certificado

Aspectos do Transporte de Artigos perigosos	Expedidores (Veja Nota 2) Não Transporta	Operadores e Atendentes de Solo que recebem cargas que não sejam artigos perigosos (veja nota 3) Não Transporta	Operadores e Atendentes de Solo responsáveis pelo manejo, armazenagem e abastecimento de cargas e bagagem Não Transporta	Atendentes de passageiro Não Transporta	Membros da Tripulação de Voo e os despachantes de carga (balanceador) Não Transporta	Membros da tripulação (que não sejam membros da tripulação de voo(Não Transporta)
Filosofia Geral	X	X	X	X	X	X
Limitações	X	X	X	X	X	X
Requisitos Gerais para Expedidores	X					
Classificação	X					
Lista de Artigos perigosos	X					
Requisitos Gerais de Embalagem	X					
Etiquetagem e Identificação	X	X	X	X	X	X
Documentos de Transporte de e outros documentos relevantes	X	X				
Procedimentos de Aceitação/Rejeição Recepção						
Reconhecimento de Artigos perigosos Não Declaradas	X	X	X	X	X	X
Procedimentos de Armazenagem e Carregamento Abastecimento/Loading						
Notificação do Piloto						
Provisões de informação ao para Passageiros e Tripulação		X	X	X	X	X
Procedimentos de Emergência	X	X	X	X	X	X

(...)

SUBPARTE Z

PROGRAMA DE TREINAMENTO DE ARTIGOS PERIGOSOS

121.1001 Aplicabilidade e definições

(a) Esta subparte estabelece os requisitos de treinamento dos membros da tripulação e **pessoas que realizam ou supervisionam diretamente qualquer uma das seguintes funções envolvendo o transporte a bordo de artigos perigosos de um avião:**

- (1) aceitação;
- (2) rejeição;

- (3) manuseio;
- (4) armazenamento; (Redação dada pela Resolução nº 334, de 1º de julho de 2014)
- (5) embalagem dos artigos da empresa;
- (6) embarque.
- (...)

121.1003 Programa de treinamento de artigos perigosos: generalidades

(a) Cada detentor de certificado deve estabelecer e implementar um programa de treinamento de artigos perigosos que:

(1) satisfaça os requisitos do Apêndice O deste regulamento e do RBAC 175; (Redação dada pela Resolução nº 334, de 1º de julho de 2014)

(2) assegure que cada pessoa que realize ou supervisione diretamente qualquer das funções especificadas no parágrafo 121.1001 (a) seja treinada de acordo com os requisitos deste regulamento; e

(3) permita que cada pessoa treinada e capacitada reconheça cargas ou bagagens que contêm ou podem conter artigos perigosos.

(b) O detentor de certificado deve prover treinamento inicial e periódico de artigos perigosos a cada membro da tripulação e a cada pessoa que realize ou supervisione diretamente qualquer das funções especificadas no parágrafo 121.1001 (a).

(c) O programa de treinamento de treinamento de artigos perigosos deve ser aprovado pela ANAC antes de sua implementação.

(sem grifos no original)

35. Com relação ao requerimento da segunda peça recursal de se aplicar ao presente caso o instituto da continuidade delitiva, cabe registrar que embora a descrição das ocorrências seja a mesma, para os dois casos em questão há diferenciação do funcionário da autuada que trabalhou sem possuir o respectivo treinamento válido em artigos perigosos. Corroborando com o já disposto na decisão de primeira instância, entende-se que cada funcionário da autuada que trabalhou sem possuir o respectivo treinamento válido em Artigos Perigosos configura uma infração autônoma. O Auto de Infração nº 001541/2017 foi lavrado em 04/07/2017 e a autuação foi realizada em conformidade com o artigo 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, em redação dada pela Resolução ANAC nº 306/2014, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (g. n.)

36. Por fim, ressalte-se que o instituto da continuidade delitiva, presente no direito criminal, por ora não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que embora o § 2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 preveja a caracterização de infração continuada, o mesmo faz referência a normativo específico que ainda não foi editado pela Agência. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, afasta-se o requerimento de aplicação do instituto da continuidade delitiva ao presente processo.

37. Adicionalmente, afasta-se também o requerimento de arbitramento da multa com a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no § 3º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, pois de acordo com o § 5º do mesmo art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. Considerando-se que o interessado se manifestou acerca da aplicação do instituto da continuidade delitiva na mesma peça em que requer a aplicação do desconto de 50%, entende-se que o mesmo não pode ser aplicado, em conformidade com o § 5º do mesmo art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

40. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

42. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

43. Com relação à circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual que impossibilita a concessão da referida atenuante, portanto afasta-se sua incidência no caso em tela.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

45. Com relação à atenuante de “inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista atualmente no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com o Parecer nº 514/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2959291), verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 26/09/2016 (que é a data das infrações ora analisadas), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (Créditos de Multa nº 661941170 e 658925171, por exemplo)

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

47. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sugere-se que cada uma das duas penalidades seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor de cada multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

49. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2019, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3505727** e o código CRC **CD701C18**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1302/2019

PROCESSO Nº 00065.537350/2017-29

INTERESSADO: MAP Linha Aéreas Ltda

Brasília, 17 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/01/2018, que aplicou duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 001541/2017, pelo interessado *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*. As infrações após convalidação ficaram capituladas na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121 e as multas aplicadas ficaram consubstanciadas no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662481182.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1171/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3505727**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática de duas infrações, descritas no Auto de Infração nº 001541/2017, capituladas na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121, e por **AGRAVAR as duas multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em multas**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.537350/2017-29 e ao Crédito de Multa nº 662481182.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/09/2019, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3506289** e o código CRC **C7DF2C37**.